



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	15	02 / 2002
	Rubrica	

Processo : 10380.003057/97-10

Acórdão : 201-74.816

Recurso : 108.475

Sessão : 19 de junho de 2001

Recorrente : TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.

Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

IPI - SUSPENSÃO — Nos termos do art. 35 do RIPI/82, quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionam a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível. Sendo assim, se o contribuinte não cumpre obrigações previstas na legislação de regência, fica sujeito ao recolhimento do IPI correspondente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.003057/97-10

Acórdão : 201-74.816

Recurso : 108.475

Recorrente : TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento da autoridade monocrática de fls. 249/250 e acresço mais o seguinte.

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Conselho que subiu com o depósito de 30%. Deixou de fundamentar, no recurso, o pedido de nulidade.

É o relatório.



Processo : 10380.003057/97-10
Acórdão : 201-74.816
Recurso : 108.475

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento .

Do exame do presente processo verifica-se que o litígio resume-se ao seguinte: não tendo a empresa solicitado a reformulação do seu Plano de Exportação e utilizado determinado insumo em quantidade maior e outro insumo não previsto no Plano, fica sujeito a recolher o IPI ?

A meu ver, a decisão recorrida está devidamente fundamentada, e exaure o assunto, como se vê, pela transcrição de fls. 250/256, a seguir:

“PRELIMINARMENTE

Tempestividade

A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, deve, pois, ser conhecida.

Preterição do Direito de Defesa

As preliminares, argüidas na peça impugnatória, de cerceamento de defesa em virtude de descrição lacônica e ausência de tipicidade dos fatos que motivaram a exigência em tela, não podem ser acolhidas pelas razões a seguir expostas.

Tendo em vista a natureza da obrigação tributária, *ex lege*, o Código Tributário Nacional - CTN estabeleceu os requisitos essenciais ao lançamento, que é a formalização do crédito, *ex vi*, do art. 142 da Lei Complementar citada, *litteris*:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o



Processo : 10380.003057/97-10
Acórdão : 201-74.816
Recurso : 108.475

sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. "(grifei).

Há ainda requisitos específicos, que estão elencados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, da lei instrumental no processo administrativo fiscal.

Adotando-se o método sistemático de interpretação, pelo qual nenhum dispositivo legal deve ser interpretado isoladamente, mas no contexto em que se insere, colimando-se o preceito do art. 142 do CTN, em relação ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, infere-se que há requisitos que são viscerais, quais sejam, a identificação do sujeito passivo, a descrição do fato concreto previsto na lei como hipótese de incidência e consequentemente a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do tributo devido, sem os quais, o ato jurídico-administrativo de lançamento tributário não tem eficácia jurídica como instrumento de formalização do crédito tributário.

Seguindo essa linha de raciocínio, atente-se para o campo 6 da peça de fls. 01:

"6. DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTOS LEGAIS"

A descrição dos fatos que originaram o presente Auto e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folha(s) de continuação anexa(s).

Os anexos e demonstrativos de cálculo fazem parte integrante deste Auto."

Note-se que às fls. 29/30, tem-se demonstrado o cálculo do imposto devido decorrente da aquisição do insumo Flange para cilindro P.45, com suspensão do IPI, em quantidade superior à autorizada pelo Ato Declaratório SRRF nº 04/94, com referência ainda ao nº das notas fiscais de aquisição dos referidos insumos, cujas cópias encontram-se às fls. 73/75.

Às fls. 61 a 67, estão elencados os insumos adquiridos para industrialização do produto a ser exportado, não constantes do Plano de Exportação retroaludido, com a indicação do nº das notas fiscais, cujas cópias encontram-se às fls. 76/233, classificação fiscal, base de cálculo do imposto, alíquota aplicada e imposto não lançado nos respectivos períodos de apuração.



Processo : 10380.003057/97-10
Acórdão : 201-74.816
Recurso : 108.475

Infere-se da leitura das peças integrantes do auto de infração, que o lançamento em espécie contém uma descrição completa e circunstanciada do fato que configurou infração da legislação tributária, explicitada inclusive através de quadros demonstrativos, fls. 30, 31 e 61 a 67, que são partes integrantes da peça vestibular conforme acima mencionado, possibilitando assim o pleno conhecimento da infração, objeto da exigência que se imputa ao sujeito passivo, bem como, o exercício da ampla defesa, oportunizada quando da ciência da lavratura do auto, fls. 01, em 31.03.97.

Constata-se da leitura da peça impugnatória que a peticionante apreendeu a razão do feito fiscal, visto que questiona pontualmente os fatos que lhe são imputados:

“ocorre que, para satisfazer as exigência impostas pela importadora, fez-se imperioso aplicar o insumo flange para cilindro P.45 em quantidade superior àquela discriminada, bem como, substituir insumos previstos no Plano de Exportação, por outros com a mesma finalidade daqueles.” (grifei)

E ainda,

“Indubitavelmente, conclui-se que a fiscalização autuante agiu de forma precipitada, uma vez que não considerou o aspecto de que a falta do pedido de reformulação foi uma falha totalmente sanável, não tendo, em nenhum momento, representado prejuízo aos cofres da União, uma vez que o Plano de Exportação foi devidamente autorizado pela Secretaria da Receita Federal, a simples substituição de um produto por outro, bem como a mera formalização de quantidade de insumo maior do que a informada no referido pedido, não modifica a essencialidade do Programa de Incentivo a Exportação, haja vista, tornamos a enfatizar, refere-se a uma falha meramente formal.” (grifei).

Depreende-se das normas citadas que, sendo o lançamento tributário um ato administrativo e como tal informado pela presunção de legitimidade, a qual se assenta no princípio da estrita legalidade, o lançamento em apreço foi efetuado com observância dos requisitos dos atos administrativos em geral, além dos requisitos essenciais, conforme preconiza o art. 142 do CTN, atendendo ainda à forma solene exigida pela lei instrumental, art. 10 do Decreto nº



Processo : 10380.003057/97-10
Acórdão : 201-74.816
Recurso : 108.475

70.235/72, para a validade jurídica do mesmo, como instrumento de exigência do crédito tributário.

Ausência de Tipicidade

Da leitura dos autos constata-se que a exigência tributária está perfeitamente tipificada, haja vista a correlação entre os fatos apurados e o tipo legal *in abstracto*, conforme se infere da leitura das peças às fls. 02, 03, 07, 29, 30 e 61 a 67. Nesse mister, cumpre ressaltar que o lançamento ora questionado, como ato vinculado, está devidamente fundamentado na lei substantiva que contempla a infração apurada, bem como na lei adjetiva que estabelece a solenidade para a feitura do ato.

Ex positis, em face das normas indicadas que motivaram a análise procedida, restam superadas as preliminares argüidas.

NO MÉRITO

Ratifica a impugnante a infração cometida, conforme retrotranscrito, porém insurge-se quanto à exigência que lhe é imputada por entendê-la injusticável, visto que não existiria esse vínculo obrigacional se houvesse sido efetivado o pedido de reformulação do Plano de Exportação, medida essa considerada dispensável, senão mero formalismo diante da natureza do plano em execução.

São inteiramente válidos os argumentos expendidos na peça impugnatória quanto à difícil competitividade dos produtos brasileiros no mercado exterior, bem como à tentativa do Governo brasileiro em incrementar as relações comerciais entre as indústrias brasileiras e o mercado internacional, em face da globalização da economia mundial e de sua participação como País integrante do Mercado Comum da América do Sul-MERCOSUL; porém, o Estado como agente regulador da atividade econômica e detentor do poder fiscal, serve-se da lei para regular as relações entre o próprio Estado e os contribuintes, estabelecendo faculdades ou direitos além de deveres ou obrigações, exigindo ainda a prática de inúmeros atos e abstenções.

Conforme dispõe o art. 153, § 3º, III, da CF/88, com relação ao IPI, os produtos industrializados destinados à exportação, gozam de imunidade.



Processo : 10380.003057/97-10
Acórdão : 201-74.816
Recurso : 108.475

categoria técnica do direito tributário que corresponde a uma supressão da competência para tributar determinados fatos.

Visando estimular as exportações desoneradas, o Estado, através do poder fiscal normatizado, instituiu regime especial para compras internas com o fim exclusivo de exportação, através da Lei nº 8.402/92, art. 3º, cujo Decreto nº 541/92, que regulamentou o art. 3º do referido diploma legal, assegura a compra de insumos com suspensão do IPI pelo Exportador, e estabelece que a aplicação desse regime depende de prévia aprovação pelo Secretário da Fazenda Nacional, mediante parecer fundamentado do Departamento da Receita Federal, de plano de exportação, elaborado pela empresa exportadora que irá adquirir os insumos objeto da suspensão do IPI.

A IN/DpRF nº 84/92, autorizada pelo art. 4º do Decreto nº 541/92, que baixou normas complementares relativas ao regime especial retromencionado, determina o rito para a aprovação do plano de exportação, além dos requisitos e condições a serem observados pelo exportador e pelo fornecedor. Nesse mister, aponte-se que o citado ato normativo elenca de forma exaustiva os itens que deverão constar do Plano de Exportação, tais como: a **discriminação das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, com a indicação dos valores, expressos em dólares norte-americanos, das quantidades a serem adquiridas e dos códigos de classificação na TIPI; a declaração expressa do exportador de que se responsabiliza pelo pagamento do IPI e acréscimos legais devidos, caso venha a descumprir os termos, limites e condições fixados na concessão do regime, entre outros.**

Note-se ainda as determinações dos arts. 7º e 16 da referida IN, *verbis*:

“Art. 7º - O Plano de Exportação poderá ser reformulado a qualquer tempo, respeitado, entretanto, o seu prazo de realização e a integral utilização, nos produtos exportados, dos insumos adquiridos com suspensão do IPI.”

“Art. 16 – O inadimplemento, total ou parcial, do compromisso de exportação ou da inobservância dos requisitos previstos no Plano de Exportação obriga ao imediato recolhimento do IPI suspenso e dos acréscimos legais devidos (art. 35 do RPI/82).”



Processo : 10380.003057/97-10
Acórdão : 201-74.816
Recurso : 108.475

Esclareça-se que, sob o título de “suspensão do imposto”, a legislação do IPI instituiu uma série de medidas de controle fiscal destinadas a preservar eventuais créditos tributários da União, em face de situações especiais, até que se verifique o fato econômico que justifique a sua exigência, ou viabilize a aplicação de uma isenção subordinada à destinação do produto ou outro benefício fiscal sujeito a condições, tal como conceituado com muita pertinência no Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação nº 10/78.

O instituto em tela está contemplado nos artigos do RIPI/82, a seguir transcritos:

“Art. 33. Somente será permitida a saída ou o desembaraço de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas deste regulamento e as medidas de controle baixadas pela secretaria da Receita Federal.

Art. 34. Resolve a obrigação o implemento da condição a que está subordinada a suspensão.

Art. 35. Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionam a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível. (grifei).

Parágrafo único. Cumprirá a exigência:

I – o recebedor do produto, no caso de emprego ou destinação diferentes dos que condicionaram a suspensão;”

Sendo a imunidade uma supressão da própria competência para tributar, e considerando que o IPI está informado pelo princípio constitucional da não-cumulatividade, o legislador ordinário, visando estimular as exportações desoneradas, estabeleceu o regime especial para compras internas, assegurando ao exportador a aquisição de insumos no mercado interno com suspensão do IPI e ao estabelecimento industrial remetente dos insumos, a manutenção e utilização do crédito do IPI, visto que em regra, caberia a este a anulação dos créditos básicos referentes às saídas com suspensão de sorte que a obrigação tributária daí proveniente não se torna exigível de imediato, fica suspensa até o implemento da condição à qual está subordinada.



Processo : 10380.003057/97-10
Acórdão : 201-74.816
Recurso : 108.475

Tratando-se de benefício que importa em renúncia fiscal do ente tributante, uma vez que o instituto da suspensão, utilizado via de regra como medida de controle fiscal, em uma situação transitória, visa preservar eventuais créditos tributários da União, em face de uma posterior saída tributada do produto; porém, no caso em espécie, tem o escopo de viabilizar as exportações desoneradas, a legislação de regência que dispõe sobre a aplicação do referido regime especial descreve objetivamente os requisitos e condições a serem observados pelo exportador e pelo fornecedor, conforme supramencionado, de modo que a aquisição dos insumos amparados pela suspensão está subordinada às condições estabelecidas pela legislação, que impõe ao exportador a obrigatoriedade de apresentar o Plano de Exportação ao Fisco, nos termos exigidos pela norma disciplinadora, facultando-lhe ainda a reformulação do aludido plano para adequá-lo às necessidades emergentes.

Compete ao fisco a análise das informações apresentadas pelo exportador, aprovando-as se estiverem em consonância com as exigências formalizadas na legislação, de sorte que estando o pleito deferido fica o exportador adstrito ao plano apresentado, *ex vi*, do art. 2º do Dec. 541/92; logo, a aquisição dos insumos com suspensão está subordinada, por expressa determinação legal, à observância do Plano de Exportação. Portanto, somente o implemento da condição a que estava subordinada a suspensão, resolve a obrigação tributária suspensa, nos termos do art. 34 do RIPI/82; conseqüentemente, se não foram satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, condição *sine qua non* para aplicação do regime, ou seja, se não houve o implemento da condição, o imposto toma-se imediatamente exigível.

Responde pela obrigação tributária o recebedor dos insumos, no caso de emprego ou destinação diferentes dos que condicionaram a suspensão, na condição de responsável, por atribuição expressa da norma legal, conforme determinam os arts. 35, parágrafo único e 23, VII, ambos do RIPI/82.

Os fundamentos apresentados têm o escopo de demonstrar que a aquisição do insumo Flanec Vara cilindro P.45 em quantidade superior àquela discriminada, bem como, a substituição de insumos previstos no Plano de Exportação, sem o pedido de reformulação do plano, não se constitui em mera formalização, conforme alegado na defesa, mas em infração substancial, visto que contraria a essência do ato que instituiu o benefício sob condições, atingindo diretamente o próprio exercício da competência tributária.



Processo : 10380.003057/97-10
Acórdão : 201-74.816
Recurso : 108.475

uma vez que a aplicação do benefício em apreço impõe uma renúncia fiscal do ente tributante.

Improcedente ainda o argumento esposado de que o pedido de reformulação do plano é uma mera formalização, por entender a defesa que este seria inegavelmente deferido.

É inquestionável que exista uma expectativa de deferimento; porém, a abstenção da prática do ato exigido pela IN, para enfim efetivar as alterações necessárias exigidas pelo importador, sob o argumento da dispensabilidade deste, em face dos objetivos a que se propõe, se configura em ilícito tributário, por descumprimento de disposição expressa da legislação de regência da matéria (art. 4º do Decreto nº 541/92, arts. 7º e 16 da IN/SRF nº 84/92, arts. 33, 34 e 35, parágrafo único do RIPI/82).

Destaque-se que a alegativa de premência no atendimento das exigências impostas pelo importador, objetivando agilidade no incremento das relações comerciais com os países adquirentes dos produtos brasileiros não se sobrepõe às exigências do poder fiscal, sobretudo porque a ordem jurídica posta, além de estabelecer incentivos relevantes às exportações desoneradas, faculta ao exportador o direito de modificar o plano apresentado, de modo a não haver solução de continuidade nas exportações; outrossim, o não exercício dessa faculdade, no caso concreto, constituiu-se em inobservância dos requisitos e condições exigidos para a fruição do benefício, ensejando o cumprimento imediato da obrigação tributária suspensa.

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da exigência, em sua totalidade."

Dessa forma, não há reparos a fazer à decisão recorrida.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA